



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.930198/2011-86
ACÓRDÃO	3001-002.933 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPERSTAR COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

MATÉRIA AUTÔNOMA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Na existência de matéria jurídica autônoma e suficiente para manter a glosa do crédito requerido, desnecessária é a análise da impugnação parcial apresentada pelo contribuinte, ocorrendo a preclusão em relação às autônomas não impugnadas.

INAPTIDÃO DO CNPJ DECLARADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO.

O CARF não é competente para se manifestar acerca de processo de inaptidão que tramita em autos distintos e independente dos presentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente caso de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados indeferido pelo despacho decisório nº 048882525 (e-fl. 02) sob os seguintes fundamentos:

“O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal.”

No termo de verificação fiscal a autoridade constatou a inexistência de um endereço fixo, seja da matriz, seja da filial. Buscou a notificação do sócio administrador de várias formas, todas sem êxito. No entanto, nos endereços apresentados à RFB, pessoas recebiam os documentos em nome da contribuinte, certo que a mesma apresentou toda a documentação requerida pela fiscalização, salvo a procuração outorgada pelo sócio ao “representante legal”.

Diante desses fatos, a fiscalização deu início a outros procedimentos fiscais, entre os quais destaca-se o processo nº 10980.729768/2012-78, por meio do qual ato administrativo próprio declarou a inaptidão da empresa. A fiscalização detectou, ainda e mais relevante, outros dois fundamentos autônomos que impediriam o recebimento do ressarcimento.

Conforme consta do relatório fiscal (e-fl. 227) em resposta a Ofício, a PGFN/RO informou a existência de vários débitos inscritos em dívida ativa (CADIN):

“32. Em 11/01/2013, encaminhamos o Ofício DRF/SAFIS/PVO 003/2013 à Procuradoria da Fazenda Nacional de Rondônia, solicitando informações dos registros da empresa fiscalizada no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal). No dia 18/01/2013 recebemos a resposta da PFN/RO, informando que a empresa fiscalizada possui vários débitos de tributos federais, já inscritos em dívida ativa.”

No relatório consta, ainda, um outro fundamento para a impossibilidade de se proceder com o ressarcimento requerido. Nesse caso, como a conta corrente/poupança apontada no PER não é de titularidade da contribuinte, nem há nos autos procurações com tais poderes específicos.

Contra o aludido despacho decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade impugnando, apenas, a imputação de inatividade que tramita em outros autos

(10980.729768/2012-78), arguindo uma série de fatos que, segundo a mesma, constatariam a existência da empresa, ainda que em dificuldades. Requereu a correção do saldo de créditos presumidos pela SELIC.

Sobreveio o acórdão 14-88.771 - 8ª Turma da DRJ/POR, assim ementado (e-fl. 232):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EMPRESA INAPTA.

A pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta deve ser incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ficando impedida de obter incentivos fiscais e financeiros.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007 MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. CONTESTAÇÃO. APRECIACÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA DA DRJ.

Não é cabível submeter a contestação à declaração de inaptidão da empresa ao rito processual disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, em razão de não incluir-se entre as matérias de competência atribuídas a DRJ, devendo o caso ser tratado no âmbito do respectivo processo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007 RESSARCIMENTO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

É incabível, por absoluta inexistência de base legal, a atualização monetária de créditos escriturais ou de seu ressarcimento, pela incidência da taxa SELIC sobre os montantes escriturados ou pleiteados. Este foi, inclusive, o entendimento já pacificado no STJ quando do julgamento do REsp nº 1.035.847, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Resguarda, no entanto, a oposição estatal injustificada à utilização desses créditos. Nestas circunstâncias, por descaracterizada sua natureza escritural, devem ser atualizados monetariamente. Todavia, não sendo esta a situação em concreto, inaplicável a correção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.”

Em seguida o contribuinte interpôs o seu recurso voluntário esgrimindo, apenas e tão somente, a impossibilidade de aplicação retroativa da declaração de inaptidão de forma a inviabilizar direito creditório cujo pedido de ressarcimento o antecede.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar o feito nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Inaptidão do CNPJ declarado em processo administrativo próprio.

O CARF não é competente para se manifestar acerca de processo de inaptidão, que de toda sorte tramita em autos distintos dos presentes. Questões relacionadas ao processo de inaptidão devem, ou deveriam ter sido, tratadas no processo nº 10980.729768/2012-78, no qual a ampla defesa e contraditório certamente foram devidamente assegurados.

De toda sorte, a empresa deve estar apta não apenas no momento do requerimento e protocolo, como no momento de recebimento do ressarcimento. Assim como a documentação referente aos créditos é apreciada no momento da fiscalização (posterior aos fatos), é nesse momento que a empresa deve estar em atividade, ou sem movimento, porém regular com as suas obrigações fiscais e tributárias.

Por fim, o CARF não dispõe de competência legal para processar e julgar processos relacionados à inaptidão de CNPJ, conforme precedentes.

Numero do processo:10314.013716/2006-91

Turma:3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Mon May 24 00:00:00 UTC 2010

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 09/01/2004 a 11/02/2006 LITISPENDÊNCIA OU CONCOMITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Eventual sobreposição na causa de pedir não induz concomitância entre ações com objetos claramente distintos nem obriga o sobrestamento ou reunião de processos que tramitam sob órgãos judicantes igualmente distintos.

PROCESSO DE INAPTIDÃO. INCOMPETÊNCIA. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se manifestar acerca da tramitação de processo relativo a representação para fins de inaptidão.

Numero da decisão:3102-00.662

Decisão:Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

Vencidos os Conselheiros José Fernandes do Nascimento e Nanci Gama que negavam provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Nome do relator:Luis Marcelo Guerra de Castro

Por outro lado, ainda que assistisse razão ao contribuinte em relação aos efeitos da inaptidão declarada do CNPJ, o que não é o caso concreto, há outros dois elementos autônomos que impedem o processamento do pedido de ressarcimento em questão.

3. Matéria autônoma não impugnada. Preclusão.

Na existência de matéria jurídica autônoma e suficiente para manter a glosa de crédito requerido, desnecessária é a análise da impugnação parcial apresentada pelo contribuinte, ocorrendo a preclusão em relação às autônomas não impugnadas.

Como esclarecido no relatório, dos autos colhe-se que a impossibilidade de ressarcimento teve um tripé como fundamento. Inaptidão, inscrição no CADIN (dívida ativa) e ausência de indicação de conta/poupança de titularidade do contribuinte ou, eventualmente, de terceiro devida e juridicamente habilitado para tanto.

O contribuinte nada falou sobre tais fundamentos autônomos, a despeito de oportunizado ao mesmo a ampla defesa e o contraditório administrativo, fato que corrobora o entendimento do acórdão DRJ no que tange à ocorrência de preclusão em relação a esses pontos. No caso, preclusão absoluta, uma vez que mesmo alertado da ocorrência do quanto exposto pelo acórdão DRJ, nem uma palavra ventilou no recurso voluntário sobre tais temas.

As matérias não questionadas de forma expressa são consideradas como não contestadas, como disciplina o art. 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os **pontos de discordância** e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(grifamos)

Assim, depreende-se que as matérias acima (inscrição da empresa no CADIN e conta-corrente bancária informada no pedido cuja titularidade não é a da empresa) são incontroversas, precluindo o direito da interessada a novas alegações quanto às mesmas.

A consulta realizada à PFN da geografia do contribuinte resultou na informação segundo a qual o contribuinte teria débitos tributários junto à União, *sem a exigibilidade suspensa*. Não há, no processo, extrato dos eventuais débitos inscritos em dívida ativa, porém em consulta realizada em 17/06/2024, a informação que consta no REGULARIZE da PGFN é de um débito de R\$ 3.973,51.

Relação de Inscrições em Dívida Ativa

Nome Empresarial: SUPER STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Nome Fantasia: SUPER STAR
CNPJ: 04.251.176/0001-77
Domicílio do Devedor: CURITIBA
Atividade Econômica: Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
Valor Total da dívida: R\$ 3.973,51

TRIBUTÁRIO - DEMAIS DÉBITOS
Total: 3.973,51

FECHAR

Em razão do valor requerido como ressarcimento ser muito maior do que o valor inscrito em dívida ativa, poder-se-ia, até, viabilizar a liberação do valor que superasse os valores inscritos em dívida ativa. Porém, sendo o crédito presumido classificado como um benefício ou subvenção concedido às empresas produtoras e exportadoras, o mesmo possui regramento específico que veda a possibilidade de ressarcimento a contribuinte devedor do Erário.

Lei nº 10.522/02 prevê a consulta prévia ao CADIN como sendo uma imperiosidade, antes da concessão de incentivos fiscais, a consulta prévia ao CADIN, *verbis*:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: [...]

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros; [...]

A Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, vigente à época da emissão do despacho decisório, dispunha no mesmo sentido:

Art. 42. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é:

I - incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);

II - impedida de: (...) c) obter incentivos fiscais e financeiros; [...]

Ainda que possa haver argumentação segundo a qual apenas para a concessão do benefício, e não para o seu gozo, a regularidade fiscal e tributária é exigida, com todo o devido respeito a tal entendimento, faz pouco sentido restituir valores de crédito presumido a empresas em débito junto ao Fisco.

No que toca ao fato da conta corrente/poupança apontada no PER para recebimento dos valores a restituir, a mesma não é de titularidade da contribuinte, nem há nos autos procurações com tais poderes específicos relatório consta. Já o artigo 74 da IN SRF 900/2008, vigente quando do protocolo do pedido de ressarcimento, deixa claro que o valor a ser

restituído deve ser creditado exclusivamente na conta bancária do contribuinte detentor do crédito: •

Art. 74 . A restituição, o ressarcimento e o reembolso serão realizados pela RFB exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do beneficiário.

§ 1 ºAo pleitear a restituição, o ressarcimento ou o reembolso, o requerente deverá indicar o banco, a agência e o número da conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do sujeito passivo em que pretende que seja efetuado o crédito.

Mesmo ciente desse impedimento, o contribuinte ficou-se inerte em todas as subsequentes manifestações. Também por essa via, preclusa inclusive, não assiste razão ao contribuinte, motivo pelo qual nego provimento ao seu recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erro! Fonte de referência não encontrada.